



A C Ó R D Ã O N° 46.043
(Processo nº 2007/50844-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 do CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL/BREVES.

Responsável: S. ODACYL JORGE REBELO TUPINAMBÁ – Diretor à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA :Processo nº. 2007/50844-0

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas do 8º Centro Regional de Proteção Social – Breves – 8º CRPS, Órgão Desconcentrado da Administração Direta, na forma do art. 131 do Regimento deste Tribunal, pertinente ao Balanço Geral do Exercício de 2006, composta dos quatro balancetes trimestrais, movimentando recursos na ordem de R\$6.799.871,07 (seis milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e sete centavos), e de responsabilidade do Sr. Odacyl Jorge Rebelo Tupinambá, Diretor, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 3ª CCE, em manifestação exarada às fls. 72/80, opina pela irregularidade das contas, em face dos descumprimentos das formalidades legais e regimentais, verificadas nos itens 7.3.1 i 7.3.2.3 e 7.5 do Relatório Técnico.

Regularmente citado, conforme doc. às fls.81, o interessado apresentou defesa.



A 3ª CCE, em manifestação final, às fls.104/109, ratifica o posicionamento pela irregularidade das contas, sugerindo, a devolução de R\$291.144,62 (duzentos e noventa e um mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Estadual, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer de fls. 111, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas, nos termos sugeridos pelo setor técnico.

É o relatório.

VOTO:

Primeiramente, DETERMINO a correção no rosto dos autos, do nome do interessado, para Sr. Odacyl Jorge Rebelo Tupinambá.

Corroborando com as manifestações do setor técnico e do Órgão Ministerial, JULGO as contas IRREGULARES; considerando o responsável, Sr. Odacyl Jorge Rebelo Tupinambá, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$291.144,62 (duzentos e noventa e um mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes.

APLICO, ainda, ao responsável, multa de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos moldes do art. 41, *in fine*, c/c art. 73 da Lei Complementar nº.12/1993 (*pelo débito do responsável junto ao erário*), cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado. Nada mais.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c aos arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de



fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 6.799.871,07 (seis milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e hum reais e sete centavos), e condenar o Sr. ODACYL JORGE REBELO TUPINAMBÁ, Diretor, ao pagamento da importância de R\$ 291.144,62 (duzentos e noventa e hum mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dr^a. Maria Helena Loureiro.
In/0100600